



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.956, de 14/11/2012

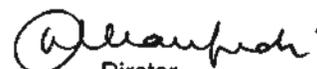
Processo nº: 63.296

## PROJETO DE LEI Nº 10.989

Autor: **SÍLVIO ERMANI**

Ementa: Faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

Arquive-se.

  
Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
63296

**PROJETO DE LEI Nº. 10.989**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. W. Mantovani Diretora 06/10/11	Para emitir parecer: W. Mantovani Diretor 06/10/11	CJR CEFO CDMA Parecer nº. 1451	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR. W. Mantovani Diretora Legislativa 11/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 11/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 11/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1617
A CEFO W. Mantovani Diretora Legislativa 11/10/11	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>indicado</u> <u>VAC</u> Presidente 11/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 11/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1635
A CDMA W. Mantovani Diretora Legislativa 18/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 13/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1639
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--



03  
63296

PP 16.651/2011

PUBLICAÇÃO  
14/10/11

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/OUT/2011 11:18 000063296

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR, CEFO e CDMA  
Presidente  
11/10/2011

APROVADO  
Presidente  
23/10/2012

**PROJETO DE LEI Nº. 10.989**

(Silvio Ermani)

Faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

Art. 1º. A realização de eventos é condicionada a:

I – promoção, por parte dos organizadores, de:

a) coleta seletiva do lixo produzido no local do evento, logo após seu encerramento;

b) medidas de educação ambiental direcionada aos participantes do evento;

II – afixação, junto às bilheterias, se for o caso, e aos portões de entrada, de cópia de:

a) licença ou autorização de funcionamento; e

b) laudos de vistoria técnica.

§ 1º. Os promotores do evento, na requisição da licença ou autorização respectiva, firmarão documento apresentando o plano de realização das providências referidas no inciso I deste artigo e comprometendo-se a efetivá-las.

§ 2º. A exigência de divulgação, com destaque, dos documentos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo aplicar-se-á também no caso de aquisição e/ou distribuição dos ingressos ou convites dar-se através da *internet* ou de parceiros autorizados.

8



(PL nº. 10.989 - fls. 2)

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se evento qualquer reunião, festa, festival, concerto, manifestação, feira, desfile ou acontecimento similar, que reúna grande número de público, tais como, exemplificadamente, de caráter esportivo, educacional, cultural, recreativo, religioso ou folclórico.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 1,00 (um real) por ingresso c/ou convite disponibilizado;

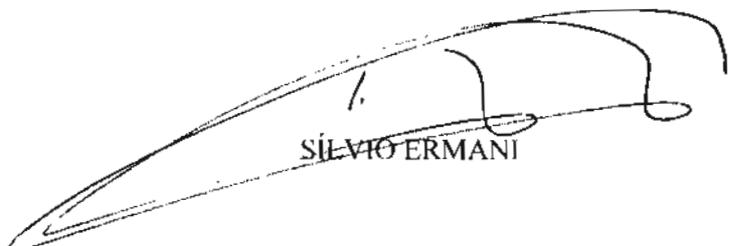
II – cancelamento do evento, no caso do inciso II do art. 1º.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente sobre a necessidade ou não de caução para obtenção da licença ou autorização respectiva.

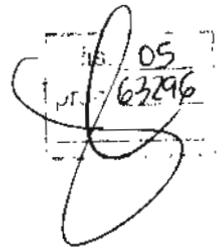
Art. 5º. É revogada a Lei nº. 7.305, de 29 de junho de 2009.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.10.2011



SILVANO ERMANI



(PL nº. 10.989 - fls. 3)

*Justificativa*

As constantes notícias de acidentes e outras situações que põem em risco a vida de pessoas em busca de diversão e de lazer agridem a sociedade, principalmente pelo sentimento de impotência das suas vítimas diretas e indireta. Mostram a fragilidade do sistema de fiscalização e controle, que bem poderia antecipar-se aos fatos.

Cabe ao legislador fazer a defesa do cidadão, de todas as origens sociais, criando mecanismos capazes de inibir a ação de pessoas de má-fé.

A Lei nº. 7.305/09 ( que "*Exige coleta seletiva de lixo e medidas de educação ambiental para obtenção de licença ou autorização para realização de eventos*") já faz exigências para a realização de eventos, mas essas são direcionadas exclusivamente à atenção a questões de ordem respeito ao meio ambiente (coleta seletiva e educação ambiental), como acertadamente esclarece sua ementa. Nossa intenção, entretanto, é de outra ordem, qual seja exigir a divulgação dos laudos de vistoria técnica, para que o cidadão tenha ciência da segurança e estabilidade do local e seus equipamentos e assim possa participar tranquilo da atividade. Nesse sentido, não caberia simplesmente fazer incluir daquela norma uma nova exigência, já que tem outro sentido da originalmente feita. Assim, optamos por editar uma nova norma, juntando nessa as duas propostas, razão porque ora estamos também revogando aquela norma, apenas em sentido formal, pois seu objeto está sendo alcançado aqui também.

De vez que esta iniciativa atende aos anseios dos que não querem pôr em risco sua segurança e de sua família, contamos com o apoio dos nobres Edis para sua aprovação.

SÍLVIO ERMANI



06  
63296

**LEI N.º 7.305, DE 29 DE JUNHO DE 2009**

Exige coleta seletiva de lixo e medidas de educação ambiental para obtenção de licença ou autorização para realização de eventos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de junho de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As pessoas físicas e jurídicas promotoras de eventos, para a obtenção da licença ou autorização, promoverão:

I – a coleta seletiva do lixo produzido no local do evento;

II – medidas de educação ambiental direcionada aos participantes do evento;

III – o plano de coleta seletiva de lixo e o demonstrativo acerca das medidas de educação ambiental que se pretende realizar.

**Art. 2º** - Considera-se evento qualquer reunião, festa, festival, concerto, manifestação, feira, desfile ou acontecimento similar, tais como, exemplificativamente, de caráter:

I – esportivo;

II – educacional;

III – cultural;

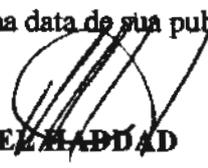
IV – recreativo;

V – religioso;

VI – folclórico.

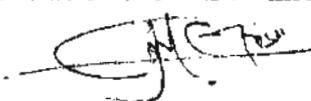
**Art. 3º** - Regulamento do Executivo disporá sobre a presente lei e sobre a necessidade ou não de caução para a obtenção da licença ou autorização.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e nove.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1.451**

**PROJETO DE LEI Nº 10.989**

**PROCESSO Nº 63.296**

De autoria do Vereador **SÍVIO ERMANI**, o presente projeto de lei faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com o documento de fls. 06.

É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto de lei tem como objetivo defender o cidadão de todas as origens sociais, criando mecanismos capazes de inibir a ação de pessoas de má-fé.

De acordo com o art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal, tratando de matéria afeta ao código de posturas.

Quanto á iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

*[Handwritten signature]*



(Parecer CJ nº 1.451 ao PL nº 10.989 – fls 02)

**DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões Economia Finanças e Orçamento, e de Defesa do Meio Ambiente.

**QUORUM**

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de outubro de 2011.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

*Perene Rozante*  
**Perene Rozante**  
Estagiária

pr



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 63.296**

**PROJETO DE LEI Nº 10.989** de autoria do **Vereador SÍLVIO ERMANI**, que faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

**PARECER Nº 1.617**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador SÍLVIO ERMANI, que faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 07/08, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art.6º, caput, c.c art.13, I e art.45.

Assim, subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.10.2011.

**APROVADO**  
11/10/11

**ANA TONELLI**

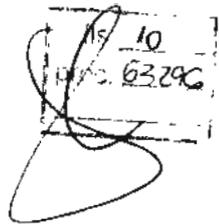
**PAULO SERGIO MARTINS**

rif

**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

**ROBERTO CONDE ANDRADE**



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 63.296

**PROJETO DE LEI Nº 10.989**, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

**PARECER Nº 1.635**

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que tem por finalidade fazer exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

No âmbito de análise desta Comissão, não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando a intenção do autor, qual seja exigir divulgação de laudos de vistoria, fiscalização e controle das atividades desenvolvidas nos locais de eventos, estabelecendo multa e se reportando ao Executivo para baixar regulamento específico.

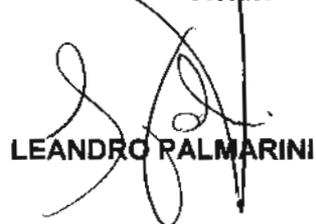
Pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

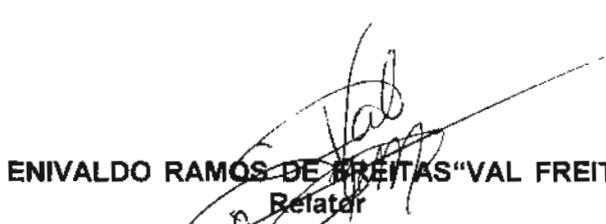
Sala das Comissões, 11.10.2011.

APROVADO  
18/10/11

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"**  
Relator

  
**LEANDRO PALMARINI**

rif

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS "VAL FREITAS"**  
Relator

  
**DURVAL LOPES ORLATO**

  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 63.296

**PROJETO DE LEI Nº 10.989**, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305-09.

**PARECER Nº 1.637**

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso, pois tem por objetivo, quando da realização de eventos, exigir a divulgação dos laudos de vistoria técnica, para que o cidadão tenha ciência da segurança e estabilidade do local e seus equipamentos e assim possa participar tranquilo da atividade.

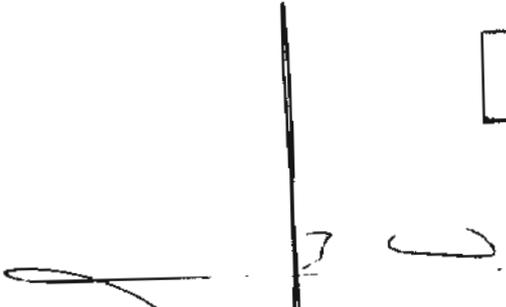
Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 05, acolhemos a pretensão comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual emprestamos nosso aval à iniciativa.

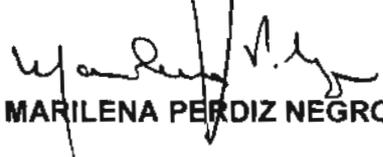
Finalizamos-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.10.2011

APROVADO  
18/10/11

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"

  
MARILENA PERDIZ NEGRO

  
LEANDRO PALMARINI  
Presidente e Relator

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
PAULO SÉRGIO MARTINS



proc. 63.296

PUBLICAÇÃO  
01/11/12

Publ. 10

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 10.989**

Faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de outubro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A realização de eventos é condicionada a:

I – promoção, por parte dos organizadores, de:

a) coleta seletiva do lixo produzido no local do evento, logo após seu encerramento;

b) medidas de educação ambiental direcionada aos participantes do evento;

II – afixação, junto às bilheterias, se for o caso, e aos portões de entrada, de cópia de:

a) licença ou autorização de funcionamento; e

b) laudos de vistoria técnica.

§ 1º. Os promotores do evento, na requisição da licença ou autorização respectiva, firmarão documento apresentando o plano de realização das providências referidas no inciso I deste artigo e comprometendo-se a efetivá-las.

§ 2º. A exigência de divulgação, com destaque, dos documentos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo aplicar-se-á também no caso de a aquisição e/ou distribuição dos ingressos ou convites dar-se através da *internet* ou de parceiros autorizados.



(Autógrafo PL n.º 10.989 - fls. 2)

Art. 2.º. Para os fins desta lei, considera-se evento qualquer reunião, festa, festival, concerto, manifestação, feira, desfile ou acontecimento similar, que reúna grande número de público, tais como, exemplificadamente, de caráter esportivo, educacional, cultural, recreativo, religioso ou folclórico.

Art. 3.º. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 1,00 (um real) por ingresso e/ou convite disponibilizado;

II – cancelamento do evento, no caso do inciso II do art. 1.º.

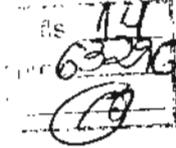
Art. 4.º. O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente sobre a necessidade ou não de caução para obtenção da licença ou autorização respectiva.

Art. 5.º. É revogada a Lei n.º 7.305, de 29 de junho de 2009.

Art. 6.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de dois mil e doze (23/10/2012).

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



Of. PR/DL 666/2012  
proc. 63.296

Em 23 de outubro de 2012.

Exmº. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

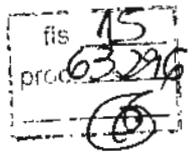
DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.989**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.989

PROCESSO Nº. 63.296

OFÍCIO PR/DL Nº. 666/2012

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/10/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Revitor

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/11/2012

Alleança

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

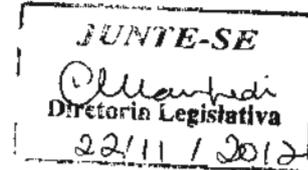
OF. GP.L. nº 331/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROF000LD) 22/NOV/2012 18:02 000065918

Processo nº 25.615-9/2012

Jundiaí, 14 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.956, objeto do Projeto de Lei nº 10.989, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



**LEI N.º 7.956, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**

Faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** A realização de eventos é condicionada a:

**I** – promoção, por parte dos organizadores, de:

**a)** coleta seletiva do lixo produzido no local do evento, logo após seu encerramento;

**b)** medidas de educação ambiental direcionada aos participantes do evento;

**II** – afixação, junto às bilheterias, se for o caso, e aos portões de entrada, de cópia de:

**a)** licença ou autorização de funcionamento; e

**b)** laudos de vistoria técnica.

**§ 1º.** Os promotores do evento, na requisição da licença ou autorização respectiva, firmarão documento apresentando o plano de realização das providências referidas no inciso I deste artigo e comprometendo-se a efetivá-las.

**§ 2º.** A exigência de divulgação, com destaque, dos documentos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo aplicar-se-á também no caso de a aquisição e/ou distribuição dos ingressos ou convites dar-se através da *internet* ou de parceiros autorizados.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, considera-se evento qualquer reunião, festa, festival, concerto, manifestação, feira, desfile ou acontecimento similar, que reúna grande número de público, tais como, exemplificadamente, de caráter esportivo, educacional, cultural, recreativo, religioso ou folclórico.

**Art. 3º.** A infração desta lei implica:

**I** – multa de R\$ 1,00 (um real) por ingresso e/ou convite disponibilizado;

**II** – cancelamento do evento, no caso do inciso II do art. 1º.



78  
53-296

**Art. 4º.** O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente sobre a necessidade ou não de caução para obtenção da licença ou autorização respectiva.

**Art. 5º.** É revogada a Lei nº. 7.305, de 29 de junho de 2009.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e doze.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1